



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.005620/2001-14  
**Recurso n°** 157.336 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.283  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** FRANCISCO VILELA (ESPÓLIO)  
**Recorrida** 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**GLOSA DE IR FONTE -** Logrando o contribuinte comprovar através de documento hábil e idôneo a efetividade da retenção e recolhimento do imposto na fonte, lícita é a sua compensação na declaração de ajuste anual.

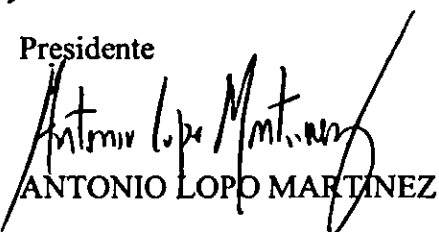
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO VILELA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da QUARTA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar o valor de R\$ 2.738,18 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. *gel*



## Relatório

Em desfavor do contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 1998 de fls. 38 a 41 em virtude da apuração da seguinte infração: DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - pagamento não encontrado no sistema. Sobre o imposto de renda suplementar apurado, no valor de R\$ 2.695,95, foi aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 5.621,59.

Após cientificado do Auto de Infração em referência, em 30/04/01 (fls. 23), o inventariante apresentou a impugnação de fl. 01, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos, extraídos da decisão da autoridade recorrida:

*- que teria sido cometido um equívoco, pois o valor de R\$ 2.765,67, indicado no item 06 da declaração, deveria ter constado no item 05;*

*- que tendo em vista os comprovantes de rendimentos fornecidos pela Soc. Editora Espaço Livre Ltda, que estaria anexando, entende que não teria ocorrido dano à fazenda Nacional, mas apenas um engano na transcrição para a declaração;*

*- que solicita o cancelamento do Auto de Infração e que seja providenciada a restituição indicada na declaração.*

Em 31 de março de 2006, os membros da 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro, proferiram o Acórdão 12.068, de 31 de março de 2006 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: CARNÊ-LEÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA. Não havendo prova do recolhimento mensal obrigatório do imposto, é cabível a glosa de sua dedução indevida.*

*IRRF-IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*Inexistindo a comprovação da retenção do imposto, por meio de documentação hábil, não há como tal retenção ser aceita.*

*Lançamento Procedente.*

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 16/05/2006, conforme AR de fls. 52 - verso, o contribuinte, se mostrando irrisignado, apresentou, em 12/06/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 54/55, acompanhado dos documentos

de fls.56 a 72, reiterando as razões da sua impugnação, anexando agora documentação que visa comprovar a efetiva retenção observando entretanto que os valores foram declarados equivocadamente com o CPF do inventariante, e não quando o correto seria do espólio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O processo versa sobre glosa do imposto de renda retido na fonte.

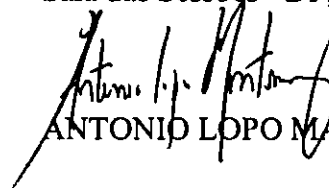
Com base nos elementos dos autos há fortes indícios que assiste razão ao recorrente. Efetivamente foram retidos na fonte os valores declarados em nome do inventariante. Os elementos presentes nos autos reforçam a convicção de que teria ocorrido um erro no preenchimento da declaração do espólio.

Verifica-se que o valor retido na fonte em nome do espólio, mas com o CPF do inventariante, foi de R\$ 2.738,18, tal como explicita os documentos de fls. 64 e 65.

Acrescente-se, por pertinente, que o valor originalmente glosado foi de R\$ 2.765,67, neste contexto a maior parte do valor estaria comprovado.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar o valor de R\$ 2.738,18, a título de imposto retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ